

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**

**RESOLUÇÃO CNRMS Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**, no uso de suas atribuições, descritas no art. 14, da Portaria Interministerial MEC/MS nº 7, de 16 de setembro de 2021, considerando as competências da referida Comissão, descritas no art. 4º, bem como o disposto no § 1º do art. 17 da mesma Portaria, tendo em vista as deliberações na Sessão Plenária de 19 de janeiro de 2022, e o constante nos autos do Processo nº 23000.001531/2022-39, resolve:

**Art. 1º** Homologar o Regimento Interno das Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, na forma do anexo que integra esta Resolução.

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução CNRMS nº 1, de 30 de janeiro de 2012.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

**SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**

**(Publicada no DOU nº 73, de 18 de abril de 2022, seção 1, página 152).**

## **ANEXO**

### **REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DA CNRMS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídas as Câmaras Técnicas, instâncias de assessoramento permanente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

#### **Seção I**

#### **Estrutura das Câmaras Técnicas**

**Art. 2º** As Câmaras Técnicas (CT) são instâncias de assessoramento permanente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), estruturadas e organizadas com a competência de examinar matérias e questões de natureza específica, referentes à autorização e ao reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, inseridos nas redes de atenção à saúde, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e às necessidades locais e regionais de saúde.

**Art. 3º** As Câmaras Técnicas serão estruturadas e organizadas segundo as áreas de atuação, a saber:

- I** - Câmara Técnica Interprofissional de Atenção Primária;
- II** - Câmara Técnica Interprofissional de Atenção Especializada;
- III** - Câmara Técnica em Serviço Social;
- IV** - Câmara Técnica em Biologia;

- V** - Câmara Técnica em Biomedicina;
- VI** - Câmara Técnica em Educação Física;
- VII** - Câmara Técnica em Enfermagem;
- VIII** - Câmara Técnica em Farmácia;
- IX** - Câmara Técnica em Fisioterapia;
- X** - Câmara Técnica em Fonoaudiologia;
- XI** - Câmara Técnica em Medicina Veterinária;
- XII** - Câmara Técnica em Nutrição;
- XIII** - Câmara Técnica em Odontologia;
- XIV** - Câmara Técnica em Psicologia;
- XV** - Câmara Técnica em Terapia Ocupacional;
- XVI** - Câmara Técnica em Saúde Coletiva; e
- XVII** - Câmara Técnica em Física Médica.

**§1º** Nos casos de Residência Multiprofissional em Saúde os processos serão distribuídos e analisados pelas Câmaras Técnicas das profissões envolvidas e, posteriormente, enviados para análise pelas Câmaras Técnicas Interprofissional de Atenção Primária e/ou Interprofissional de Atenção Especializada.

**§2º** Nos casos de Residência Uniprofissional a distribuição de processos para análise pelas Câmaras Técnicas respeitará a categoria profissional em que cada projeto pedagógico esteja representado.

**§3º** Poderão ser convidados especialistas em áreas específicas para apoiar as atividades das Câmaras Técnicas, por período determinado e sem direito a voto.

**Art. 4º** As Câmaras Técnicas deverão ser compostas por três profissionais das respectivas categorias.

**§ 1º** Os representantes indicados devem comprovar formação na área de atuação e formação ou experiência pedagógica, desejável experiência em ensino baseado em competência.

§2º Os representantes indicados devem comprovar experiência na atuação em Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde.

§ 3º Os membros participantes das Câmaras Técnicas deverão ser nomeados por Portaria.

§ 4º A ausência injustificada de qualquer dos membros da Câmara Técnica em 03 (três) convocações alternadas ou em 02 (duas) convocações consecutivas, implicará em necessidade de nova indicação de um representante junto ao respectivo segmento.

§ 5º É vedada a participação de representantes das Câmaras Técnicas como Avaliadores e membros da CNRMS.

## **Seção II**

### **Competências das Câmaras Técnicas**

**Art. 5º** Compete às Câmaras Técnicas:

I - Conduzir a elaboração, em conjunto com as instituições de ensino e órgãos representativos de classe, associações ou sociedades de especialidades, de matrizes de competência para os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, conforme o conjunto de programas específicos que estejam sob a alçada de cada uma das respectivas câmaras.

II - Manifestar-se nos processos referentes aos atos autorizativos.

III - Manifestar-se nos processos referentes à supervisão de instituições e programas.

IV - Elaborar e apresentar estudos, instruções e orientações, assim como propor soluções e encaminhamentos sobre as matérias e questões específicas de sua competência quando solicitado pela CNRMS.

V - Assessorar a Secretaria-Executiva, a Coordenação-Geral de Residências em Saúde e as Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência quanto

à organização das visitas relacionadas aos processos de regulação, supervisão e avaliação de programas.

**§ 1º** O apoio técnico e administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades das Câmaras Técnicas será prestado pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação-Geral de Residências em Saúde, da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde, da Secretaria de Educação Superior (CGRS/DDES/SESU/MEC).

**§ 2º** Os coordenadores das Câmaras Técnicas, quando convocados, participarão da plenária da CNRMS, sem direito a voto.

**§ 3º** Os representantes das Câmaras Técnicas exercerão função não remunerada, de relevante interesse público.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Os casos omissos serão analisados pelo Plenário da CNRMS.